



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.100141/2007-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.624 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** AVANI JOSE DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, a declaração retificadora substitui integralmente a original, de forma que, sendo retificada a declaração, o lançamento terá por base a declaração retificadora.

Mantém-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos apurada com base na declaração retificadora.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal, a anistia de juros e multas somente poderá ser concedida se houver lei específica que autorize a sua concessão. Na ausência de tal lei, mantém-se a cobrança dos encargos legais de juros e de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com ou sem vínculo empregatício, conforme notificação de lançamento às e-fls. 6 a 11.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que ao retificar a declaração para acertar valor de rendimento que havia informado de forma equivocada, acabou por excluir indevidamente os outros rendimentos; que não teve intenção de burlar ou omitir rendimentos; que os valores a pagar apurados na declaração original já haviam sido pagos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que (e-fls. 46) *“Embora não tenha tido o Impugnante a intenção de burlar o Fisco, ou dele omitir qualquer rendimento, a Declaração de Ajuste Anual retificadora substitui integralmente a Declaração original anteriormente apresentada, que, em consequência, não produz mais quaisquer efeitos.”*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/4/2010 (e-fls. 46) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 29/4/2010 (e-fls. 47/48), no qual sustenta que se trata de erro cometido, que agiu de boa-fé, por isso requer seja revista a decisão recorrida e excluídos a multa e os juros cobrados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

O contribuinte alega que ao retificar sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, para corrigir valor equivocado relativo a rendimento declarado, cometeu erro ao excluir os demais rendimentos recebidos de outras fontes pagadoras, anteriormente declarado na DAA original, na qual havia apurado saldo de imposto a pagar e já o teria pago.

A apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e, uma vez exercida, substitui integralmente as informações contidas na declaração original, nos termos definidos art. 18 da Medida Provisória 2.189/2001, ou seja:

*Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Dessa forma, independentemente de o contribuinte haver efetuado pagamento do imposto apurado na declaração original, como procedeu à retificação e excluiu, ainda que

indevidamente, rendimentos tributáveis, procede a apuração da infração de omissão de rendimentos, conforme apurada pela Fiscalização, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário apurado.

O contribuinte solicita que as multas e os juros cobrados sejam anistiados (excluídos). Entretanto, o pleito não poderá ser atendido. Em que pese a alegação do contribuinte no sentido de que incorreu em erro e que não agiu de má fé, não é possível conceder a anistia pretendida por falta de amparo legal. A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, exige lei específica para concessão de anistia envolvendo matéria tributária, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 150. ...*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.  
(...)”*

O dispositivo transcrito evidencia que a anistia depende de lei que a autorize. Ante a ausência de lei nesse sentido, o pedido não poderá ser acatado.

Ademais, o fato de ter havido erro no preenchimento da DAA e de que não houve má-fé não é suficiente para que se cancele o lançamento e se exclua a multa de ofício cobrada, uma vez que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

### **Conclusão**

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva